

Processo n.º 216/2007

Data do acórdão: 2008-04-24

(Recurso civil)

Assuntos:

- aclaração da sentença
- questão nova
- divórcio litigioso
- art.º 1635.º, n.º 1, do Código Civil
- violação culposa de deveres conjugais
- dever de respeito
- ofensa à integridade física

S U M Á R I O

1. Se o Réu não chegou a pedir à Primeira Instância a aclaração da sentença final, não pode vir agora a suscitar no seu recurso dessa decisão qualquer eventual ambiguidade desse texto decisório.

2. O recorrente não pode aproveitar a sede do recurso da sentença para provocar decisão de questões novas então não decididas pelo tribunal recorrido.

3. A determinação ou não do divórcio litigioso depende da análise de todos os ingredientes fácticos provados no caso concreto em consideração.

4. O n.º 1 do art.º 1635.º do Código Civil de Macau (CC) fala da “gravidade ou reiteração” da violação culposa de deveres conjugais, como um dos pressupostos necessários para se poder decretar o divórcio litigioso, e não apenas da “reiteração” da violação.

5. *In casu*, atendendo a que está provado na Primeira Instância que o Réu agrediu a Autora na cara em princípio de Março de 2004, que essa agressão causou à Autora equimoses e dores, e que em finais de Março de 2004 a Autora e o Réu se separaram, separação essa que se tem mantido até ao presente, há que considerar, em sede do n.º 2 do art.º 1635.º do CC, como autenticamente grave essa agressão física (que não se resumiu a simples arrufo entre o casal, mas sim a um acto de ofensa à integridade física até com relevância jurídico-penal, se a Autora ofendida optasse por exercer o direito de queixa), que como tal fez com que o Réu tenha violado culposamente o seu dever de respeito para com a Autora e que essa violação já tenha comprometido a possibilidade da vida em comum, e daí evidentemente a culpa exclusiva do Réu pela ruptura da vida em comum do casal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 216/2007

(Recurso civil)

Autora: **A**

Réu: **B**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

No âmbito da acção especial de divórcio litigioso subjacente aos presentes autos recursórios, movida por **A** contra **B**, ambos os dois já aí melhor identificados, foi proferida sentença final pelo Tribunal Judicial de Base, julgando-se procedente a causa, com declaração de dissolução do casamento entre os dois, com culpa exclusiva do Réu.

Inconformado, veio o Réu recorrer desse veredicto para este Tribunal de Segunda Instância, assacando à Primeira Instância, e na sua essência, erro de julgamento por violação do disposto no art.º 355.º, n.º 1, no art.º 1635.º, n.ºs 1 e 2, e no art.º 1636.º, alínea a), parte final, do Código Civil de Macau (CC), para rogar a substituição da decisão recorrida por outra

que passasse a julgar improcedente o pedido de divórcio (cfr. a alegação do recurso, a fls. 272 a 281 dos presentes autos).

Ao recurso respondeu a Autora no sentido de manutenção do julgado (cfr. fls. 289 a 294 dos autos).

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II – DOS FACTOS

Com pertinência à solução do recurso, importar relembrar aqui a seguinte matéria de facto já dada por assente pela Primeira Instância:

– A Autora e o Réu contraíram casamento católico, sem convenção nupcial, no dia 3 de Julho de 1977, em Macau;

– Na constância do casamento nasceram duas filhas, sendo a mais nova C, nascida em 30 de Abril de 1988;

– Em finais de Março de 2004, a Autora e o Réu separam-se indo este habitar para a casa do casal sita na Taipa e ficando a Autora na casa de Macau, situação que se tem mantido até ao momento presente;

– No princípio de Março de 2004, na casa onde o casal vivia, o Réu agrediu a Autora na cara;

– A agressão causou à Autora equimoses e dores.

III – DO DIREITO

Juridicamente falando, cabe frisar, de antemão, que como o Réu não chegou a pedir à Primeira Instância a esclarecimento da sentença final no prazo de dez dias contados da notificação da mesma decisão, não pode vir ele agora a suscitar no ponto 13 da sua alegação do recurso (ora a fl. 276 dos autos), qualquer eventual ambiguidade desse texto decisório.

Por outro lado, atendendo a que a parte recorrente não pode aproveitar a sede do recurso para provocar decisão de questões novas então não decididas concretamente pelo tribunal recorrido, este Tribunal de recurso não pode decidir, ao contrário do ora pretendido pelo Réu mormente nos pontos 30 a 32 da sua alegação (a fl. 278 dos autos), se tenha havido, ou não, a violação, por ele próprio, do dever de coabitação, e se o divórcio possa, ou não, ter sido decretado com base na violação desse dever conjugal, visto que o Tribunal recorrido se limitou a decretar o divórcio com fundamento na violação pelo Réu do dever de respeito, ficando, como tal, realmente destituída de qualquer sentido legal e útil a colocação na alegação do recurso, da questão de alegada violação da parte final da alínea a) do art.º 1636.º do CC.

Ora, no fundo, a tese do Réu exposta na sua alegação para sustentar a pretendida não declaração da dissolução do casamento dele com a Autora baseia-se na seguinte argumentação:

– <<Ainda que seja moralmente injustificável a conduta do cônjuge infractor, é insuficiente para a procedência do pedido de divórcio provar-se, apenas, uma única agressão, se desta não decorreu a

necessidade de assistência médica, nem dores para o cônjuge ofendido, nem tão pouco motivou o afastamento definitivo entre os cônjuges>> (cfr. a conclusão VII da alegação do recurso, a fl. 280 dos autos);

– <<O ónus da prova das circunstâncias indispensáveis à avaliação da gravidade da ofensa e do propósito do afastamento definitivo dos cônjuges incumbe ao cônjuge autor-ofendido>> (cfr. a conclusão VIII da mesma alegação);

– <<Não logrando o cônjuge ofendido a prova da culpa do cônjuge infractor e, bem assim, das circunstâncias indispensáveis à avaliação da gravidade da violação e que comprometeram a possibilidade de vida em comum, a acção de divórcio terá necessariamente de soçobrar>> (cfr. a conclusão XII da mesma peça).

Entretanto, desde já se repudia a posição sumariada na dita conclusão VII da alegação do recurso, porquanto a determinação ou não do divórcio litigioso depende da análise de todos os ingredientes fácticos provados no caso concreto em consideração, até porque o n.º 1 do art.º 1635.º do CC fala da “gravidade ou reiteração” da violação culposa de deveres conjugais, como um dos pressupostos necessários para se poder decretar o divórcio litigioso, e não apenas da “reiteração” da violação.

Com o que cumpre verificar, a pedido do Réu recorrente, se no caso dos autos estão efectivamente reunidos os pressupostos designadamente previstos no n.º 1 do art.º 1635.º do CC para efeitos de divórcio litigioso, ou seja, se está provada a violação culposa do dever conjugal de respeito, e se essa violação é tão grave que compromete a possibilidade da vida em comum.

Pois bem, atendendo a que está provado na Primeira Instância que o Réu agrediu a Autora na cara em princípio de Março de 2004, que essa agressão causou à Autora equimoses e dores, e que em finais de Março de 2004 a Autora e o Réu se separaram, separação essa que se tem mantido até ao presente, há que considerar, em sede do n.º 2 do art.º 1635.º do CC, como autenticamente grave essa agressão física (que não se resumiu a simples arrufo entre o casal, mas sim a um acto de ofensa à integridade física até com relevância jurídico-penal – cfr. o art.º 137.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, se a Autora ofendida optasse por exercer o direito de queixa), que como tal fez com que o Réu tenha violado culposamente o seu dever de respeito para com a Autora (sendo certo que se trata efectivamente de uma violação culposa, porque o facto provado de que o Réu “agrediu” a Autora, sem referência a nenhuma circunstância justificativa dessa agressão, já encerra necessariamente a ideia da actuação culposa do Réu nessa agressão) e que essa violação já tenha comprometido a possibilidade da vida em comum (pois caso contrário a Autora e o Réu não se tenham separado logo desde finais do próprio mês da agressão, nem a própria Autora tenha tido que intentar a presente acção especial de divórcio litigioso e que tenha insistido, mesmo em sede da tentativa de conciliação então realizada na Primeira Instância, na sua vontade de se divorciar do Réu), e daí evidentemente a culpa exclusiva do Réu pela ruptura da vida em comum do casal.

E nem se diga que a não comprovação do quesito 10.º (então perguntado através dos dizeres: “A separação ... deu-se porque a A. não suportava mais a forma de vida acima descrita?”) possa levar a afastar

qualquer hipótese de a separação do casal se ter devido a tal agressão: é que da interpretação global e crítica do despacho saneador e do acórdão de resposta aos quesitos, se retira claramente que a não comprovação desse quesito 10.º foi por causa da não comprovação dos maus tratos continuados exercidos pelo Réu contra a Autora e da relação adúltera do Réu, alegados pela Autora e então quesitados sobretudo nos pontos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da base instrutória (sendo certo que a não comprovação do quesito 11.º também se deveu à não comprovação desses mesmos quesitos), pelo que não se pode fazer, tal como fez o Réu na sua alegação do recurso, uma interpretação *a contrario sensu* da resposta negativa ao dito quesito 10.º, para daí se deduzir qualquer conclusão de que a separação do casal ocorrida desde finais de Março de 2004 não se tenha devido à agressão física praticada pelo Réu contra a Autora em princípios desse mês de Março.

Por aí se vê que a Primeira Instância não errou na sua decisão, não tendo violado, pois, a sentença recorrida o art.º 1635.º, n.ºs 1 e 2, do CC, ou sequer o art.º 335.º, n.º 1, do mesmo Código.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o acima exposto, acordam em negar provimento ao recurso do Réu **B**, com manutenção, pois, da decisão recorrida que decretou o divórcio entre ele e a Autora **A**, com culpa exclusiva do próprio Réu.

Custas do recurso pelo Réu.

Macau, 24 de Abril de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)